

UM OLHAR FEMINISTA SOBRE O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE APÓS SEPARAÇÃO: ASSIMETRIAS, ESTEREÓTIPOS E ABANDONO PATERNO

Paloma Braga Araújo de Souza¹
Fabrina Umbelina Macedo dos Reis²

Resumo: O objetivo do artigo é analisar em que medida o viés de gênero interfere na produção jurídica familiarista. Para tanto, o trabalho se orientou pelas questões relativas aos papéis de gênero socialmente estabelecidos nas estruturas familiares, à interferência da epistemologia feminista no estado da arte da produção jurídica, à importância do gênero na judicialização das demandas familiaristas e à relação entre papéis de gênero e abandono parental. Em seu desenvolvimento, traçou-se um breve esboço histórico das transformações ocorridas na conformação das famílias, uma análise do papel social do gênero na divisão do trabalho e da influência da epistemologia feminista na ciência jurídica. Em seguida, buscou-se demonstrar como o contexto social favorece e legitima o abandono afetivo paterno, que sobrecarrega as mães guardiãs. A partir da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método analítico-dedutivo cartesiano.

Palavras-chave: Famílias, Feminismo, Parentalidade, Abandono Afetivo

Abstract: The purpose of the article is to analyze to what extent the gender bias interferes in the familiaristic legal production. To this end, the work was guided by issues related to gender roles socially established in family structures, the interference of feminist epistemology in the state of the art of legal production, the importance of gender in the judicialization of family demands and the relationship between gender roles and parental abandonment. In its development, a brief historical foreshort of the transformations that took place in the formation of families was traced, an analysis of the social role of gender in the division of labor and the influence of feminist epistemology in legal science. Then, we sought to demonstrate how the social context favors and legitimizes affective abandonment by the father, which overloads the guardian mothers. From the bibliographic research, the Cartesian analytical-deductive method was used.

Keywords: Families, Feminism, Parenting, Affective Abandonment

INTRODUÇÃO

A emancipação feminina iniciada pela inserção da mulher no mercado de

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora de Direito Civil e advogada. É também conselheira seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, membro associado do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), da International Society of Family Law. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito e Literatura da ESA/BA e membro dos grupos de pesquisa Vida e Conversas Civilísticas.

² Advogada. Especialista em Direito de Família e Sucessões.

trabalho permitiu não apenas a sua participação econômica na manutenção da família, mas também o desenvolvimento de sua autonomia e seu posicionamento enquanto sujeito de direitos dotado de plena capacidade. Essa mudança do papel da mulher nas relações sociais e familiares, aliada às transformações culturais e comportamentais da segunda metade do século passado, mexeu com a estrutura estanque do casamento. A indissolubilidade desse vínculo não mais cabia em um contexto de independência econômica feminina e revolução sexual.

Do Estatuto da Mulher Casada, de 1962, ao Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, em 2011, uma longa estrada foi percorrida e se continua a percorrer. A Constituição Federal tem papel de destaque neste processo, uma vez que abraçou um conceito de família comprometido com a isonomia e com a dignidade humana.

As regras da experiência, no entanto, demonstram que a isonomia almejada pela Carta política não se verifica no Judiciário, especialmente nas demandas de família. O problema da pesquisa, portanto, é saber em que medida o viés de gênero interfere na produção jurídica familiarista.

Deste modo, o trabalho se orientou pelas seguintes questões: quais os papéis de gênero socialmente estabelecidos nas estruturas familiares? Qual a interferência da epistemologia feminista no estado da arte da produção jurídica? Qual a importância do fator gênero na judicialização das demandas familiaristas? Qual a relação entre as questões de gênero e o abandono parental?

Nessa linha de intelecção, primeiramente, traça-se um breve esboço histórico das transformações ocorridas na conformação das famílias para, em seguida, analisar o papel do gênero na divisão do trabalho. Na sequência, faz-se uma análise da influência da epistemologia feminista na ciência jurídica e a ainda recorrente presença de estereótipos femininos no Judiciário. Por fim, busca-se demonstrar como todo esse contexto favorece e legitima o abandono afetivo paterno, que sobrecarrega as mães guardiãs.

A hipótese de trabalho foi a de que os papéis sociais de gênero ainda influenciam fortemente o exercício da parentalidade, trazendo uma importante sobrecarga materna. Para verificá-la, a pesquisa se valeu dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, mediante revisão de literatura, análise da legislação e de documentos de segunda mão, como relatórios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Quanto aos objetivos, a pesquisa tem natureza explicativa

e abordagem qualitativa, valendo-se do método analítico-dedutivo cartesiano.

Ao final do trabalho são elencadas as conclusões a que se chegaram.

1. GÊNERO, FAMÍLIA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

Até o final do século XX, os modos ocidentais de organização familiar seguiram, de modo geral, um modelo de família “ideal”, composto por um par heterossexual monogâmico e seus descendentes. Tal modelo, associado a uma concepção particular da moralidade (cristã), é fundado em uma organização social patriarcal, na qual o chefe de família concentra o poder e tanto os filhos quanto a esposa-mãe desempenham papéis subordinados. (JELIN, 2010, p.22-23).

Essa estrutura, assimilada e perpetuada também pela Igreja, reproduzia relações de dominação semelhantes às existentes no escravismo, presente no Brasil desde o século XVI, “condenando a esposa a ser uma escrava doméstica exemplarmente obediente e submissa. Sua existência justificava-se por cuidar da casa, cozinhar, lavar a roupa e servir ao chefe da família com seu sexo.” (DEL PRIORE, 2006, p.18)

Nos dois últimos séculos, as transformações econômicas e sociais do Ocidente foram, aos poucos, afrouxando a autoridade patriarcal exercida sobre os filhos. Se nas relações camponesas os filhos ficam sob um forte jugo paterno, a partir do momento em que eles estabelecem relações de trabalho autônomas e assalariadas, os jovens desenvolvem autonomia financeira e novos interesses, que extrapolam o âmbito estritamente doméstico (JELIN, 2010, p.37).

Todavia, o mesmo não se verificou em relação à mulher. No direito brasileiro, por exemplo, o Código Civil de 1916 manteve a mulher como incapaz para exercer certos atos, em posição de inferioridade perante o marido. Não lhe era franqueado livremente nem o trabalho, que dependia de autorização. Até mesmo o emprego da violência contra os excessos femininos era legitimado (DEL PRIORE, 2006, p.268).

Somente após a edição da Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que se extinguiu a noção de incapacidade feminina dentro do matrimônio. O poder familiar (na época, denominado pátrio poder), portanto, passou a ser conferido a ambos os cônjuges. Contudo, esse direito ainda era exercido pelo marido e a mulher era vista como sua mera colaboradora.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já havia trazido uma mudança de paradigma no que concerne à organização familiar, pois colocou o direito à família como direito humano, nele incluído a igualdade entre homens e mulheres e a especial proteção à maternidade e à infância. Entretanto, a realização desses direitos não se deu de modo uniforme, tampouco concomitante, nas diversas nações.

O processo de individualização e de reconhecimento de direitos próprios das mulheres é ainda recente e inacabado (JELIN, 2010, p.41). Os questionamentos acerca da divisão sexual do trabalho (doméstico e remunerado), direitos reprodutivos e ocupação dos espaços de poder datam das últimas três ou quatro décadas, a partir do surgimento dos movimentos feministas.

A Constituição de 1988, cujo núcleo material se funda na busca de uma harmonia social, apesar de dedicar à família apenas um único artigo, “[...] reescreveu o Direito de Família no Brasil, retirando do Código Civil de 1916 e demais normas a centralidade do sistema” (HIRONAKA, 2015, p.45).

Além do reconhecimento da pluralidade de entidades familiares e da igualdade entre os filhos, a igualdade entre o homem e a mulher no exercício de direitos e deveres na condução da família foi consagrada, o que levou também à modificação da nomenclatura do instituto do pátrio poder, que passou a se chamar, pelo Código Civil de 2002, de poder familiar.

A incorporação dos valores sociais vigentes ao texto constitucional impactou o modo de compreender a família, afetando a forma como o Direito se relaciona com ela. Mas a formalização da igualdade de gênero pela Constituição não foi suficiente para o seu alcance concreto. Na prática, ainda é necessária a busca por igualdade material, a partir da adoção de iniciativas mais enérgicas para a redução de disparidades. Isso não significa privilegiar certo grupo social, mas implementar medidas que o excluam de um contexto vulnerável. (DIAS, 2017, p. 112)

Desse modo, o estudo do Direito das Famílias não pode estar separado de discussões sobre relações de gênero, principalmente no que tange aos papéis desempenhados no ambiente doméstico e familiar.

2. PAPÉIS DE GÊNERO E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

O estereótipo da diferença natural de competências entre homens e mulheres

permeia o imaginário social e corrobora com uma suposta necessidade de separação de papéis. À mulher cabia a identidade doméstica, sendo-lhe reservado o espaço privado e ao homem, responsável pelo provimento patrimonial, era oferecida a possibilidade de circular pelo espaço público (SAFFIOTI, 1987, p. 11). Ocorre que tal divisão atávica ignora as aptidões e preferências dos indivíduos, que não necessariamente vão corresponder às expectativas sociais.

O desenvolvimento das famílias foi, portanto, pautado na perpetuação destes papéis incommunicáveis. Em virtude da noção que determina o ambiente do lar como algo inerente às mães/esposas, costuma lhes competir o cuidado com os descendentes e as atividades da casa. Tais tarefas, quando executadas por homens, provocam estranheza ou excesso de admiração, vistas como ajuda ou favor. As mesmas tarefas que, cotidianamente exercidas pelas mulheres, são desvalorizadas.

Corroborando essa visão, Bourdieu (2011, p.117) aponta que o trabalho doméstico realizado pelas mulheres é “despercebido ou mesmo mal visto, (...) transferido ao plano da espiritualidade, da moral e do sentimento, o que facilitaria o seu caráter não lucrativo e desinteressado (...), não tendo valor de mercado”. Ou seja, cria-se a justificativa de que tais atribuições são determinações divinas e executadas por amor, para ocultar que, na verdade, são ensinadas e impostas às meninas desde cedo e pouco exigidas dos garotos na mesma proporção.

Ocorre que, com as transformações sociais advindas da maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, as despesas do lar passaram a ser compartilhadas. Mas apesar das mudanças no comportamento feminino, poucas foram as alterações para os homens. Em vez de a maior produtividade econômica feminina implicar em um natural compartilhamento das atividades domésticas, verifica-se, na verdade, um acúmulo de tarefas suportado pelas mulheres, pois a responsabilidade pelo funcionamento do lar não foi dividida de maneira equilibrada entre os integrantes da família.

Tal fato pode ser confirmado com os dados obtidos pela Pesquisa Nacional de Análise de Domicílios Contínua 2018, levantamento anual executado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O tópico “Outras formas de trabalho” revelou que no referido ano, as mulheres dedicaram, em geral, cerca de 21,3 horas semanais com afazeres da casa, enquanto os homens, cerca de 10,9 horas.

No que tange à situação específica de mulheres que exerciam atividades remuneradas fora de casa, estas se ocuparam com as demandas do lar cerca 8,2

horas a mais do que seus parceiros. A amostra ainda constatou que dentre as mulheres casadas ou em união estável, 97,7% realizam tarefas domésticas.

Apesar do benefício da maior independência financeira e ocupação de espaços públicos, a mulher, mesmo quando desempenha uma função remunerada fora do lar, é solitariamente designada para a missão de socializar os filhos e conduzi-los à vida adulta, sob o argumento de que a maternidade decorre de uma aptidão natural (SAFIOTTI, 1987, p. 8 - 9).

Nesse sentido, Carol Gilligan (1985, p.313) observa a existência de um imperativo moral na consciência coletiva feminina, associado ao dever de cuidar, ao passo que, para os homens, esse imperativo moral aparece como um dever de respeitar os direitos dos outros, ou seja, um atuar negativo, que representa uma não interferência. Em suma, é legitimada socialmente a noção de que, para os homens, os cuidados domésticos são uma faculdade e não uma obrigação. Já para as mulheres, tais tarefas não são uma escolha, pois se elas não as cumprem, ninguém mais o fará, independentemente do fato de exercerem outros tipos de trabalho.

Essa dicotomia é prejudicial para todos os envolvidos na dinâmica familiar: pais, mães e eventuais filhos. Ao negar às mulheres oportunidades além da função de cuidadoras, o desenvolvimento de suas potencialidades em outras áreas é impedido ou limitado. E quando os homens se veem apenas como provedores e nunca ativamente responsáveis pelas demandas do lar e da sua prole, eles sobrecarregam suas companheiras e cultivam uma relação sem tanta intimidade com os filhos, por não terem sido treinados para a paternidade.

O desequilíbrio na construção social dos papéis feminino e masculino se reflete no desfazimento dos núcleos familiares: segundo o IBGE, em 2017, as mulheres foram responsáveis por quase 60% dos pedidos de divórcio litigioso no país. Além disso, 53,6% dos divórcios se deram em famílias constituídas com filhos menores de idade.

A pesquisa destaca, ainda, a predominância das mulheres na responsabilidade da guarda dos filhos menores por ocasião do divórcio. A despeito da primazia legal da guarda compartilhada, em 2017, no Brasil, a guarda unilateral para a mãe atingiu o percentual de 69,4% (2017, p. 6).

Os dados demonstram, assim, que o fator “gênero” tem impacto importante na dinâmica familiar, sendo necessário melhor compreendê-lo, a partir de uma perspectiva feminista.

3. EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E CIÊNCIA JURÍDICA

A historiadora francesa e professora da Faculdade Paris VII, Michelle Perrot, dedicou seu trabalho à compreensão do registro das narrativas sobre as mulheres. Em seu artigo “Práticas da memória feminina”, ela questiona “como tornar possível uma história das mulheres se a nós nos foi negado até muito recentemente o acesso ao espaço público?” (PERROT, 1989, p.09).

Ela explica que o discurso sobre os problemas femininos foi construído de maneira oral e com escassez de registros, visto que tais depoimentos pouco ultrapassaram os limites domésticos e a escrita por muito tempo não era acessível à maioria das mulheres, muito menos a possibilidade de contato com os responsáveis pelos meios de comunicação ou decisões políticas. (PERROT, 1989, p.10).

No mesmo sentido, Smith observa que não sendo a cultura um fenômeno natural, mas construído, as formas do pensamento são produzidas a partir de um lugar que não é ocupado pelas mulheres: o que os homens produzem é relevante para eles, escrito por eles e sobre eles. Ou seja, os meios disponíveis que as mulheres têm para pensar e agir foram produzidos para elas, mas não por elas (1989, p. 18-19). Como adverte a autora, não se trata de preconceito ou sexismo, mas das consequências da exclusão feminina na construção da cultura: tudo que é tratado como geral, universal, imparcial e impessoal é, na verdade, limitado, parcial e moldado a partir de uma posição específica, com interesses e preocupações próprios (1987, p. 20).

Ora, a partir do momento em que mulheres não participam de decisões políticas, é natural que sua posição e suas demandas sejam invisibilizadas. Como afirma Dias, se nos ambientes de debate público a presença feminina era quase inexistente, a construção do ordenamento jurídico ocorreu a partir de uma perspectiva masculina (2017, p. 111). Um dos desafios, portanto, das mulheres acadêmicas atualmente (em especial das que operam dentro das ciências humanas) é atuar como representantes na elaboração desses novos discursos.

As reivindicações trazidas pelos movimentos de mulheres transformaram o modo de compreensão dos fenômenos humanos, na medida em que o fator “gênero” passou a ser considerado como imprescindível para a análise das relações. O surgimento de uma teoria feminista nos espaços acadêmicos é o reflexo da necessidade constante de diálogo entre as ciências humanas e o estudo dos fenômenos sociais além dos muros da academia.

O olhar feminista não tolera a justificativa de que fatores biológicos são os responsáveis por uma suposta superioridade masculina e uma subordinação feminina. Mas sim que existe um sistema político e social que atribui juízos de valor em desiguais para as ações de homens e mulheres, afetando a distribuição de poder entre ambos. (BASTERD, 2001, p.3)

A demanda por igualdade, que começou como reivindicação social, passou a ser incorporada formalmente na academia aos poucos, criticando o viés científico dominante e sugerindo outros métodos investigativos. Se epistemologia é a definição do campo de construção de conhecimento e como os atores dos fenômenos sociais em análise serão representados, é necessário observar o surgimento de epistemologias feministas (RAGO, 1998, p. 03).

Salette Maria da Silva defende a necessidade de criação de uma metodologia feminista específica para análise dos fenômenos jurídicos:

O feminismo jurídico pode ser definido como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no direito, utilizando-se de estratégias políticas feministas para atuar neste campo, orientando demandas individuais ou coletivas e/ou auxiliando as lutas travadas na seara do direito, dentro e fora do sistema de justiça (SILVA, 2018, p. 93)

A adoção da teoria feminista tem sido frutífera em outros ramos das ciências humanas, mas não se pode dizer o mesmo no que tange à área jurídica, ainda resistente ao debate. Apesar das graduações em Direito hoje serem ocupadas majoritariamente por mulheres (cerca de 55,2% das matrículas), de acordo com o Ministério da Educação (INEP, 2015, p.10), ainda existe um predomínio masculino na produção acadêmica, seja pela ausência de discussão de temas à luz de gênero, seja pela menor indicação bibliográfica da autoria de professoras e pesquisadoras.

Nesse sentido, o feminismo jurídico tem o objetivo de não apenas denunciar o androcentrismo dos conceitos e instituições do Poder Judiciário, mas também desenvolver teorias a partir da experiência feminina e propor soluções que diminuam a desigualdade de gênero. (JARAMILLO, 2000, p. 128)

3.1 FEMINISMO MATRICÊNTRICO E AS DINÂMICAS FAMILIARES

É um equívoco acreditar que o Feminismo consiste em um pensamento uniforme. Se as mulheres são distintas, suas demandas também o são e, portanto, não existe uma abordagem teórica homogênea, apesar do elemento central de todas elas, que é a posição ocupada pela mulher no patriarcado.

Dentre as muitas correntes feministas, uma, em particular, assume relevância nos estudos atinentes às famílias: o “Feminismo Matricêntrico ou Matriarcal”. Trata-se de uma corrente proposta por Andrea O’Reilly, que coloca as necessidades da mulher-mãe como ponto de partida para o empoderamento feminino (O’REILLY, 2014, p. 3). Para O’Reilly, o feminismo matricêntrico não visa se sobrepor ao pensamento feminista tradicional, mas destacar que muitos dos problemas que as mães enfrentam são relativos a essa identidade materna (2014, p. 4).

Atualmente, o campo dos estudos maternos possui alguns objetivos, dentre eles: discutir estereótipos que envolvem a maternidade, políticas públicas, práticas de cuidado com os filhos e as repercussões que a experiência de tornar-se mãe provoca na subjetividade das mulheres. (MENDONÇA, 2014, p. 26-27).

Nesse sentido, O’Reilly (2016, p. 4-5) sustenta que a maternidade normativa se baseia em premissas ideológicas que a tornam opressiva. Um desses pressupostos é a “essencialização”, que coloca a maternidade como a base da construção da identidade feminina. Outro princípio é a “individualização”, que faz da maternidade responsabilidade de uma única pessoa, enquanto a “naturalização” assume que a maternidade é instintiva para as mulheres, uma tarefa guiada pela natureza e não desenvolvida por hábito e treinamento.

Ora, se o fator “cuidado” é tido como matriarcal, é necessário ressignificar este sentido na condução familiar. Seguir uma epistemologia matricêntrica não significa suprimir a figura do pai, pelo contrário. Representa incumbir também o genitor da responsabilidade com os filhos, por meio de práticas não-patriarcais de parentalidade, que são opressoras para as mulheres.

Essa mudança de paradigma é urgente também para o Direito, enquanto ferramenta voltada para a diminuição das disparidades de gênero. Dar voz às dores femininas, escutar suas experiências e desafios é imprescindível para a adequada produção legislativa e para a elaboração de políticas públicas voltadas para promoção da igualdade material entre homens e mulheres, o que por consequência, irá repercutir de maneira positiva no bem estar de crianças e adolescentes.

4. ESTEREÓTIPOS FEMININOS NO JUDICIÁRIO

Os estereótipos são representações prévias da realidade, construídas pelo indivíduo a partir de seu sistema de valores e da cultura em que ele está inserido. Segundo Lippmann,

Eles são uma imagem ordenada, mais ou menos consistente do mundo, para quais nossos hábitos, gostos, capacidades, confortos e nossos as esperanças se ajustaram. Eles podem não ser uma imagem completa do mundo, mas eles são uma imagem de um mundo possível para o qual somos adaptados. Nesse mundo, pessoas e coisas têm seus lugares bem conhecidos, e fazem as coisas esperadas. (1991, p.95, tradução nossa)

Assim, portanto, o que cada pessoa faz não se baseia em conhecimento direto e certo, mas em algo produzido a partir de representações feitas por ela ou dadas a ela. E, nessa toada, afirma Lippmann (1991, p.79), isso é verdade tanto para aquelas pessoas que fazem as leis e emitem ordens, quanto para aquelas que são os destinatários da promulgação legislativa.

Sendo o Direito um produto da cultura, estereótipos sociais podem gerar impactos na produção legislativa. Partindo-se do pressuposto de que há um diálogo entre as práticas sociais e as representações, no qual estas “regulam as práticas sociais dos sujeitos, porém, ao mesmo tempo, elas emergem das diferentes práticas sociais” (ALMEIDA, SANTOS e TRINDADE, 2000), o modo como mulheres são percebidas culturalmente influencia a elaboração de normas, do mesmo modo que a inovação legislativa pode modificar estereótipos e padrões de comportamento.

Até 2002, a legislação civil trazia dispositivos com forte discriminação de gênero, especialmente em relação à mulher casada, pois estabelecia posicionamento desigual em relação ao papel feminino na vida conjugal e, conseqüentemente, na sociedade. De igual modo, até 2009, discriminação esteve presente na lei penal, com destaque para a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual, que traziam, ainda, o requisito de mulher honesta para ser considerada vítima de crimes como posse sexual mediante fraude, por exemplo.

Se a produção legislativa é influenciada por estereótipos, o Judiciário também não está imune a tais interferências na condução processual (DIAS, 2017, p. 119). Um dos aspectos que contribui para esta realidade é a disparidade de gênero entre os juízes no Brasil. Se nestes espaços existem poucas mulheres, suas demandas

apresentadas nos tribunais serão observadas a partir de uma perspectiva masculina.

De acordo com o levantamento feito em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), no país, apenas 38,8% dos cargos de magistratura são ocupados por pessoas do sexo feminino. Em comparação aos índices da pesquisa anterior, realizada em 1988, ocorreu um aumento de cerca de 14%. Apesar do positivo crescimento percentual, a distribuição ainda é baixa, especialmente se se considerar que as mulheres constituem a maioria da população brasileira. No âmbito da Justiça Estadual, onde tramitam os processos na área das Famílias, são 37,5% de juízas.

A legislação exerce a função de possibilitar o diálogo entre o Judiciário e pessoas que sofrem com contextos de vida marginalizantes (SAFIOTTI, 1987, p. 15-16). Contudo, somente a redação do texto legal não é suficiente, pois enquanto práticas discriminatórias forem legitimadas socialmente, em especial contra a mulher, os próprios operadores do Direito irão interpretar os fatos a partir de uma lente favorável à ideologia que sustenta a exclusão.

Existem muitos meios diferentes de perpetuar estereótipos de gênero, como a literatura, a música, a pornografia, a mídia, sistemas legais, educacionais, práticas religiosas e culturais (CUSACK, 2014 p. 19-20). Os estereótipos podem ser uma barreira no acesso à Justiça, principalmente no caso de episódios de violência. Isso porque comprometem a imparcialidade das decisões judiciais, influenciam o entendimento dos magistrados sobre a natureza da infração penal e afetam a análise da credibilidade das testemunhas. (CUSACK, 2014, p.22).

A análise de decisões judiciais revela que elas possuem uma dinâmica própria, de movimentos contraditórios, e por isso compõem um universo heterogêneo, permeado de avanços e retrocessos. Ainda, no discurso judicial, revela-se em geral uma violência simbólica, através da expressão de uma dupla moral no que diz respeito às exigências comportamentais feitas às mulheres, já que seu comportamento é avaliado em função de uma adequação a determinados papéis sociais, em que pesos distintos são atribuídos às atitudes praticadas pelos homens e mulheres. (PANDJIARJIAN, 2003, p. 8)

O que se verifica é que adjetivos ainda são utilizados para definir questões como separação e guarda de filhos, violência conjugal e crimes sexuais e, mesmo quando trazidos ao processo pelos advogados, contam, no mínimo, com o silêncio eloquente do Judiciário. É preciso que mulheres possam ser “capazes de confiar em um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e em um Judiciário cuja

imparcialidade não é comprometida por essas suposições preconceituosas” (CUSACK 2014, p.2).

4.1 A ATRIBUIÇÃO DE LOUCURA ÀS REIVINDICAÇÕES FEMININAS

Durante o período em que boa parte das mulheres se restringiu ao espaço doméstico, suas experiências não ultrapassaram a barreira da esfera privada – A partir da ocupação progressiva do espaço público, as mulheres passam a utilizar a própria voz e a questionar as restrições que lhes são impostas. Toda reivindicação, que traz ínsita a marca do antagonismo, altera a lógica social e causa desconforto. Por essa razão, são comuns as reações que desqualificam os relatos de angústia, menosprezando a escuta, sem fazeres propositivos. No caso específico das mulheres, as queixas, não raro, são qualificadas como histeria.

Até o século XIX, os homens responsáveis pela escrita de documentos (juízes, líderes religiosos, policiais, autoridades etc.) deixavam poucos registros referentes à presença das mulheres. Elas eram notadas caso se reunissem ou fizessem algum tipo de reivindicação de maior proporção. Somente então eram mencionadas e descritas com adjetivos pejorativos, como: megeras, vociferantes ou histéricas (PERROT, 1989, p. 1-2).

A associação da histeria ao feminino tem raízes na antiguidade grega, com Hipócrates qualificando-a como doença feminina, decorrente de uma suposta sufocação do útero (útero, em grego *hystero*). No século XVII, a ideia é reforçada pelo médico francês Lange que conceituou a histeria como uma patologia uterina, o que se perpetuou nos séculos XVIII e XIX (NUNES, 2010).

Esse paradigma contribuiu para a construção do modelo familiar burguês, fechado em si mesmo e com papéis de gênero rigorosamente definidos. Nesse sentido, a destinação da mulher à governança do espaço doméstico e à maternidade se tornou um dos pilares do biopoder. Quaisquer comportamentos femininos desviantes desse padrão eram tachados de antinaturais e histéricos (NUNES, 2010).

Segundo Bourdieu (2011, p.82), das mulheres se espera “que sejam femininas, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas, ou até mesmo apagadas”. E quando elas se opõem a qualquer tipo de violência exercida pelos homens, seja física ou simbólica, lhes é atribuída automaticamente a característica da mentira, astúcia ou possessividade. Assim, a dominação masculina

se sustenta em violências implícitas, aproveitando-se do fato de que as mulheres são “seres percebidos”, ou seja, suas existências só são consideradas válidas com base na opinião alheia, a partir de um modelo externo de comportamento pautado na feminilidade.

Ou seja, quando as condutas femininas não se enquadram nesses padrões ainda socialmente arraigados, as mulheres são patologizadas de imediato. É mais confortável categorizar o comportamento feminino como “histeria ou loucura” do que compreender que a ação considerada imprópria talvez seja uma resposta a uma situação de desigualdade na qual a mulher está inserida.

4.2. A INFLUÊNCIA DE ESTEREÓTIPOS SOBRE A FIGURA FEMININA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE FAMÍLIAS

Como afirmado alhures, até o final do século XX, predominou um modelo de família idealizado, associado a uma concepção de moralidade e normalidade (JELIN, 2010, p.22). Mudanças no modo de assimilar as estruturas familiares estão diretamente ligadas a transformações sociais, econômicas e culturais. A família não pode ser estudada como uma instituição isolada, mas como parte de um conjunto de práticas, promovidas pelo Estado, as leis, as crenças religiosas, o sistema econômico e outros fatores que atuam simultaneamente para configurá-la (LOSANO, 2007, p.185).

Assim, por exemplo, algumas das contradições do capitalismo são sentidas mais intensamente pelas mulheres, que, desde o advento da industrialização, passaram a se dividir entre as demandas do trabalho e as necessidades da família (GOLDMAN, 2014, p.19).

O rompimento com o modelo familiar burguês, fechado em si mesmo e com papéis de gênero rigorosamente definidos, para dar lugar a indivíduos autônomos, iguais e livres, é fenômeno social ainda em curso, especialmente no Brasil onde vigora ainda grande desigualdade social e o Estado não assume uma corresponsabilidade pela criação das crianças.

A igualdade formal proposta pela Constituição não tem sido suficiente para atingir a equivalência social e jurídica entre os gêneros, uma vez que existe ainda alta carga ideológica na valoração do comportamento feminino (DIAS, 2017, p.119).

Apesar dos diversos avanços legislativos na seara do Direito das Famílias, o discurso dos juízes não acompanhou essa atualização, pois “exigem da mulher uma atitude de recato, colocando-a em situação de dependência”. (DIAS, 2017, p.189)

Em 1993, Sílvia Pimentel, Beatriz di Giorgi e Flávia Piovesan publicaram a obra “A figura/personagem mulher em processos de família”, na qual examinaram os acórdãos na área de Direito das Famílias publicados pela Revista dos Tribunais entre as décadas de 1970 e 1990. Foram objeto de estudo decisões sobre guarda, alimentos, uso do nome do marido, concubinato e exercício do então chamado pátrio poder. Após minuciosa análise quantitativa e qualitativa, as autoras constataram a existência de clichês a respeito da figura feminina nas famílias, reproduzidas de maneira mecânica pelos agentes processuais e que interferem diretamente no mérito das decisões.

Nas argumentações judiciais, percebe-se claramente a utilização dos “*topoi*”, que enquanto clichês e conceitos impregnados de carga ideológica, não só ilustram os julgados examinados, mas atuam como valores orientadores da decisão. Destacam-se como “*topoi*” presentes em significativa parcela de julgados, os termos “inocência da mulher”, “honestidade”, “conduta desregrada”, “perversidade”, “comportamento extravagante”, “vida dissoluta” e “situação moralmente duvidosa”. (PIMENTEL, S; GIORGI, B.D.; PIOVESANI, F. 1993, p.141)

Percebe-se, portanto, que o Judiciário pauta suas decisões da seara familiarista a partir de um padrão de moralidade e quaisquer atitudes que desviem deste perfil são adjetivadas de maneira extremamente depreciativa, como uma mácula no caráter. Apontar a existência dessas ideias preconcebidas não é afirmar que todas as pretensões femininas nas ações judiciais devem ser consideradas procedentes, mas que existe uma predisposição ao julgamento com base nas referências mencionadas acima, o que gera um desequilíbrio entre as partes desde o princípio, conduzindo a interpretação dos fatos apresentados no processo.

5. ABANDONO AFETIVO E LEGITIMAÇÃO SOCIAL DA AUSÊNCIA MASCULINA

A Constituição Federal, no dispositivo dedicado à família, fez menção expressa ao princípio da paternidade responsável. Com a isonomia entre homens e mulheres e com a especial proteção conferida à criança e ao adolescente também pela Carta Magna, infere-se, que para além da preocupação com o planejamento familiar, o

princípio, que deve ser lido como *parentalidade* responsável, impõe o dever de proteção integral aos filhos.

A legislação civilista vigente ainda ao tempo da promulgação da Constituição se utilizava da expressão “pátrio poder” para descrever o direito absoluto do chefe da organização familiar em relação aos filhos. O conceito deriva da expressão oriunda do direito romano “*pater potestas*”, que significava o poder ilimitado na para a gestão do lar e da prole, conferido ao pai, considerado à época o seu representante legítimo. A expressão carregava consigo, portanto, um caráter patriarcal e patrimonial.

O novo Código Civil, que entrou em vigor já no século XXI, tentou reparar esse conceito adotando a expressão “poder familiar”, pois a mãe não era apenas responsável direta pelas atividades cotidianas dos filhos, (RAMOS, 2016, p.38), mas passou a desempenhar também papel decisório. Contudo, com escólio em Oliveira (2015, p. 310), entende-se que a expressão poder familiar, utilizada pelo Código Civil também não é tecnicamente a mais adequada: seja porque o instituto compreende mais deveres do que poderes, seja porque é atribuição reservada apenas aos pais e não a toda a família. Prefere-se aqui a expressão autoridade parental, como já vem fazendo parte da doutrina, inspirada na expressão francesa *autorité parentale*.

A grande mudança de paradigma nessa relação pais e filhos, proporcionada pela Constituição Federal, foi concepção das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e detentores de dignidade. Como destacam Teixeira e Vieira (2015), “o desenvolvimento da personalidade é um processo dinâmico, dialético e ininterrupto que ocorre em todas as fases da vida de qualquer pessoa”, mas, por certo, merece especial atenção quando se trata de pessoa em fase peculiar de desenvolvimento.

Incumbe aos pais, então, na qualidade de detentores da autoridade parental, propiciar aos filhos um ambiente de proteção e respeito capaz de lhes proporcionar uma formação cidadã. O poder-dever familiar traz consigo as funções tanto de autoridade quanto de cuidado: as famílias não devem ser fundadas somente em interesses patrimoniais e na valorização exclusiva das figuras patriarcais, mas sim no afeto e colaboração mútua entre seus membros (RAMOS, 2016, p. 27-28).

Nessa linha de intelecção, por óbvio, o fim do relacionamento entre os genitores não afeta o exercício da autoridade parental. Com fulcro no princípio da parentalidade responsável, o direito de convivência e o dever de cuidado devem persistir, inclusive, nos casos de guarda unilateral, visto que “mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua autoridade. Nem o divórcio dos pais modifica seus direitos e

deveres com relação à prole” (DIAS, 2017, p. 493).

A experiência, porém, revela que a ruptura do relacionamento amoroso ou conjugal muitas vezes vem acompanhada do abandono parental, especialmente do abandono paterno. Dados do IBGE revelam que, entre 2005 e 2015, houve um incremento de 16% no número de mães que criam os filhos sozinhas.

Durante muito tempo, o abandono parental foi fato que não reverberava na esfera jurídica, exceto na estreita tipificação do crime de abandono de incapaz previsto no Código Penal. Em 2005, o assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n.º 757411/MG. Na ocasião, por maioria, a Quarta Turma do tribunal entendeu que a única consequência possível ao abandono seria a destituição do poder familiar, posto que “escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo”.

Esse entendimento prevaleceu até 2012, quando a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1159242/SP, entendeu que no abandono parental “não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.”.

Tem-se, assim, que o abandono afetivo configura ilícito civil, não pela violação do dever de amar, uma vez que este não existe, mas pela violação do dever de cuidado. Em excerto do voto que se tornou emblemático, a Ministra Nancy Andrighi asseverou: “amar é faculdade, cuidar é dever.”.

O abandono afetivo ocorre, pois, quando um dos genitores se omite nos deveres de criação, educação e convivência. A responsabilidade parental não é somente alimentar, mas consiste também no esforço em promover um crescimento saudável e com qualidade de vida para os seus filhos.

O princípio da parentalidade responsável, portanto, possui um caráter político importante, em virtude dos prejuízos sociais decorrentes da sua violação, e, portanto, não deve estar restrito apenas às discussões familiares, mas necessita ser debatido também no âmbito estatal, por ser um desdobramento do conceito de dignidade da pessoa humana (Pereira, 2016, p. 250-251).

A despeito do quanto exposto, até 2012, cerca de 5,5 milhões de crianças brasileiras não possuíam sequer o nome do pai na certidão de nascimento (FARIELLO, 2015). Além disso, levantamento do IBGE (2017) demonstra que 83,6% (8,6 milhões) das crianças brasileiras com menos de quatro anos de idade têm uma mulher como única ou principal responsável por seus cuidados.

Estes dados alarmantes refletem o quanto a maternidade é compulsória, mas o exercício das tarefas cotidianas da paternidade é opcional. Ainda predomina socialmente a ideia de que o dever de cuidado é responsabilidade intrínseca da mulher e, portanto, o abandono paterno só é facilmente identificado quando ele se manifesta no dever de sustento. O abandono material é mais reprovado, enquanto o abandono afetivo cometido pelo pai é mais tolerado, como se vê do volume das ações de alimentos que tramitam no Judiciário.

Na busca de uma distribuição mais equilibrada das funções parentais, a Lei nº 13.058/2014 alterou o §2º do artigo 1.554 do Código Civil, estabelecendo a aplicação prioritária do instituto da guarda compartilhada entre os genitores. Contudo, ainda predomina no Judiciário a atribuição da guarda unilateral dos filhos às mães. Em 2017, em apenas 20,9% dos divórcios foi fixada a guarda compartilhada (IBGE, 2017).

Schneebeli e Menandro (2014, p. 178) observam que, embora sejam relações distintas, existe certa simbiose entre parentalidade e conjugalidade, de modo que a qualidade de uma influencia na qualidade da outra. Desse modo, as circunstâncias em que se dá a separação do par reverberam diretamente no exercício da parentalidade após a separação. As autoras chegaram a essa conclusão após realizarem pesquisa com 15 homens e 15 mulheres, todos com filhos menores de 18 anos de idade. A pesquisa identificou, ainda, que a maioria dos participantes vê a guarda unilateral materna como a melhor opção, com base na ideia predominante no senso comum de que a mãe é mais preparada para a missão de cuidar. Mas os resultados demonstram também que a sobrecarga da (o) guardiã (o) exclusiva (o) é um aspecto negativo apontado pelos pesquisados.

Em outra pesquisa qualitativa realizada com 30 jovens adultos, na faixa etária de 21 a 29 anos, filhos de pais separados, os depoimentos mostram a incidência de acentuado distanciamento do genitor que não permaneceu com a guarda, com sérias repercussões na convivência familiar: “[os participantes] destacaram, em uníssono, o afastamento do pai como a maior consequência da separação, afastamento do qual se ressentiam constantemente, devido ao aspecto emocional, e, por vezes, físico.” (BRITO, 2007)

Outro dado relevante diz respeito à implicação da guardiã na convivência cotidiana:

Alterações no relacionamento e nos períodos de convivência com aquele genitor que permaneceu com a guarda - geralmente as mães -

também foram relatadas. Com dificuldades para manter os filhos, o guardião, por vezes, se afastava do lar por longos períodos durante o dia devido ao aumento da carga horária de trabalho. (BRITO, 2007)

A pesquisa também concluiu que a separação foi mais bem absorvida pelos entrevistados que tiveram uma convivência mais equilibrada com os pais, sentindo-se acolhidos nas casas de ambos após separação, com livre acesso aos genitores (BRITO, 2007). Em suma, os dados coletados demonstram que: a) há uma predominância da guarda unilateral conferida à mãe; b) o genitor não guardião vai progressivamente se distanciando dos filhos; e c) a genitora guardiã sofre os impactos econômicos do abandono paterno.

O afastamento entre genitores e seus filhos pode acontecer pelos mais variados motivos, mas é inegável que a dicotomia estanque de gênero, que diz que o espaço doméstico e de proximidade com as crianças não é uma responsabilidade masculina, leva muitos homens a se distanciarem desse lugar sem se sentirem culpados ou enxergarem a gravidade que sua ausência provoca na saúde psíquica das crianças e de suas ex-parceiras.

É importante observar que o abandono não se configura somente nos casos em que o genitor desaparece e nunca mais mantém contato com o infante. O conceito pode ser aplicado também na hipótese de pais que comparecem apenas quando querem, descumprindo os termos da sentença ou acordo homologado para regulamentação de regime de convívio:

Inquestionável é o sentimento de rejeição e frustração que a omissão e o descaso do genitor que não comparece às visitas, não zela pelo desempenho escolar do filho, não frequenta reuniões escolares, não comparece aos aniversários etc, causa ao menor (...). O menor espera o genitor nas datas estabelecidas, cria expectativas em torno da visita do genitor que não possui a guarda, e, desestabiliza-se com sua ausência, sendo a mesma justificada ou não, até mesmo porque menores ainda em idade escolar não possuem a maturidade suficiente para enfrentar e entender a ausência frequente. (ROCHADEL E MOREIRA, 2012, p. 2)

Esta prática é prejudicial não somente pelos sentimentos de tristeza e desamparo decorrentes do desejo frustrado de possuir a presença paterna. Quando o genitor opta por não se envolver de fato na vida dos filhos, é natural que tal vínculo não se fortaleça e se dissipe com o passar do tempo. Na medida em que os filhos crescem, ingressam na adolescência e aos poucos desenvolvem maior percepção de

mundo, passam a ter mais discernimento sobre a ausência paterna.

A presença aleatória do pai não gera prejuízo somente para os filhos, mas também para as mães, que ficam sobrecarregadas e precisam fazer uma série de renúncias para conseguir administrar diversas atividades. Quando o ex-cônjuge ou ex-companheiro comparece somente quando lhe é conveniente ou não avisa com antecedência quando irá faltar, a genitora guardiã fica à mercê de sua vontade e é impedida, por exemplo, de organizar suas rotinas ou de traçar planos para além da maternidade nos períodos em que os filhos deveriam estar na companhia do pai. A incerteza e a falta de compromisso paternas restringem as possibilidades femininas de trabalhar, estudar, usufruir do direito de ter momentos pessoais de lazer ou descanso, difíceis de acontecer quando se desempenha a função de única cuidadora.

No campo jurídico, as ações de responsabilidade civil por abandono afetivo, apesar de recentes e controversas, têm se constituído no único mecanismo com alguma aptidão para coibir o abandono paterno. Isso porque se os pais podem recorrer ao Judiciário para pleitear a guarda compartilhada ou mais tempo de convívio, as mães não têm meios legais efetivos de evitar o abandono afetivo de um pai em relação ao filho(a).

Apenas a partir da participação paterna nos cuidados dos filhos é possível pensar na construção de uma relação mais igualitária entre os gêneros no âmbito familiar. O confronto, decorrente dessa demanda feminina “contribui para produção de modos de ser, não somente dos homens que são pais, mas de todos” (HENNIGEN; GUARESCHI, 2008)

CONCLUSÃO

A construção da estrutura familiar brasileira historicamente atendeu aos critérios de um modelo heterossexual e patriarcal, que atribuía, inicialmente, à figura masculina o cargo de autoridade absoluta do lar. Por outro lado, às mulheres era imposta a subserviência. Deste modo, por muitos anos foi lida como legítima a divisão estanque de papéis de acordo com o gênero: os homens, responsáveis pela manutenção das despesas, vistos como aptos a circular em locais públicos e de poder. Já as mulheres, consideradas as únicas naturalmente capazes de cuidar dos filhos, ficavam mais restritas ao âmbito doméstico.

As transformações nas configurações das famílias brasileiras proporcionaram uma mudança de mentalidade, na medida em que as mulheres passaram a ser vistas também como responsáveis pelo sustento patrimonial de seus lares e não como meras coadjuvantes e inaptas para responderem pelos seus próprios atos.

As reivindicações do movimento feminista alteraram de maneira irreversível a análise dos fenômenos sociais, na medida em que o aspecto “gênero” foi incluído como fator determinante para a compreensão das relações humanas e dos espaços de poder, diante da existência de um sistema de valores que atribui de maneira discrepante a importância dos atos praticados por homens e mulheres

Isso repercutiu na elevação do conceito de igualdade de gênero ao status de digno de máxima proteção pelo ordenamento jurídico. Assim fez a Constituição de 1988, ao deixar explícita a necessidade de relações familiares pautadas na isonomia e não mais na hierarquia. Contudo, em aspectos práticos, nos processos judiciais que tramitam nas Varas das Famílias, nem sempre este princípio é respeitado e os anseios femininos ainda são interpretados em uma posição de subalternidade que, em tese, já deveria ter sido ultrapassada pelos operadores do Direito.

As mulheres que exercem algum tipo de atividade remunerada, apesar de dividirem as despesas da casa, ainda não são majoritariamente protagonistas dos espaços de poder, pois precisam conciliar suas atividades laborais com as demandas do lar. Ocorre, portanto, uma sobrecarga de trabalho, que precisa ser interpretada também enquanto uma manifestação da desigualdade de gênero, embora ainda tolerada. Por outro lado, a relação paterna com seus filhos é marcada pelo distanciamento, falta de intimidade, em virtude do estigma de que os homens não devem estar envolvidos com a execução de atribuições cotidianas do seu lar.

Sendo assim, se faz necessária uma análise dos fenômenos jurídicos à luz de uma metodologia feminista de produção do conhecimento científico, pois a ótica das mulheres não pode ser esquecida na elaboração de teorias sobre as relações humanas, principalmente nos casos da judicialização de demandas familiares, em face da repercussão dos papéis sociais de gênero nas relações parentais.

Merecem destaque, deste modo, duas correntes teóricas dentro das diversas abordagens que a teoria feminista proporciona enquanto enfoque epistemológico. A primeira delas é o Feminismo Jurídico, que tem como missão contestar a visão parcial e masculina na redação dos textos legais, nos princípios que regem o ordenamento jurídico e eventuais condutas discriminatórias por parte dos profissionais da área. Em

segundo lugar, o Feminismo Matricêntrico, que centraliza as demandas específicas das mulheres-mães como objeto de estudo.

Um dos questionamentos do Feminismo Jurídico é a influência de estereótipos sociais pejorativos sobre as mulheres na elaboração legislativa e a influência destes nos processos judiciais. Partindo-se do pressuposto que os estereótipos são construídos a partir de um sistema de valores correspondente à cultura nas quais estão inseridos, se a sociedade brasileira foi fundada em uma mentalidade patriarcal, conclui-se que a redação das leis é feita a partir desta visão.

Por consequência, a maneira como o comportamento feminino é interpretado vai influenciar na apreciação dos pleitos de mulheres que recorrem ao Poder Judiciário para resolver seus conflitos. E se existe uma autorização social implícita para discriminações diversas contra mulheres (principalmente mães), é provável que os profissionais do Direito vão tender a adotar esta lógica, mesmo que inconscientemente.

As mulheres que possuem um comportamento desviante do padrão de conduta visto como correto são consideradas histéricas e loucas e suas reivindicações sociais na busca por igualdade são interpretadas como exagero e mentira. Este modelo fixado em uma carga ideológica pautada na necessidade do recato feminino é reproduzido por profissionais do Direito como o comportamento ideal a ser adotado dentro das relações sociais e, por consequência, nas famílias. Existe, portanto, uma predisposição ao julgamento firmada em estereótipos direcionados às mulheres.

O princípio constitucional da paternidade responsável determina que os genitores devem proporcionar uma criação saudável para o desenvolvimento material e psicológico da criança e adolescente. Na teoria, o fim do relacionamento entre os pais não deveria ser uma justificativa para se eximir da obrigação de exercer as tarefas inerentes à autoridade parental. No entanto, não é isso que se constata na prática. Observa-se, ao contrário, um alto índice de abandono, especialmente paterno.

O julgamento do Recurso Especial n.º 1159242/SP pelo STJ foi um divisor de águas. O entendimento finalmente apontou que o cuidado é um dever jurídico e a sua violação é um ato ilícito que pode ensejar responsabilidade civil, diante dos impactos decorrentes do abandono afetivo. A ausência do genitor na vida dos filhos gera sentimentos negativos que provavelmente poderão desencadear sequelas psicológicas muito profundas.

E se o presente artigo visa dialogar com preceitos do Feminismo Jurídico, é

interessante destacar que além das consequências psíquicas para os filhos, o abandono gera prejuízo também para as genitoras guardiãs. A sobrecarga feminina implica renúncias. Significa menos tempo de dedicação à própria saúde, vida pessoal, crescimento profissional, educação, lazer e principalmente possibilidade de adentrar em espaços de poder e de tomada de decisão. É preciso dar voz a essas dores dentro do pensamento jurídico, sob pena de manutenção de certas violências.

A tolerância social para a ausência masculina no exercício cotidiano das tarefas inerentes à guarda é um dos entraves para a sonhada igualdade de gênero. Os profissionais da área jurídica precisam estar conscientes dos anseios e experiências de sofrimento das mulheres, sem recair no estereótipo da loucura ou histeria a cada reivindicação feminina que exija tratamento igualitário, principalmente na divisão de responsabilidade familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza; TRINDADE, Zeidi Araújo. Representações e práticas sociais: contribuições teóricas e dificuldades metodológicas. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 8, n. 3, p. 257-267, dez. 2000. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2000000300005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 out. 2019.

BASTERD, Leila Linhares. Os Direitos Humanos na perspectiva de gênero. In: **Colóquio de Direitos Humanos**, 2001, São Paulo. [S. l.: s. n.], p. 1-9

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm > Acesso em: 19 mai. 2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/0b1d12f3d4e724bec9db6d5e1b530ecf.pdf>> Acesso em: 21 de maio de 2019

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 32-45, mar. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 06 nov. 2019.

CUSACK, Simone. **Eliminating judicial stereotyping**: Equal access to justice for women in gender-based violence cases. Paper submitted to the Office of the High Commissioner for Human Rights. 2014. Disponível em <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/StudyGenderStereotyping.doc>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

- DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FARIELLO, Luiza de Carvalho. Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país. **Conselho Nacional de Justiça**, ago.2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80089-programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais>>. Acesso em 01 de junho de 2019
- GILLIGAN, Carol. In a Different Voice: Women's Conceptions of Self and of Morality. In: EISENSTEIN, Hester; JARDINE, Alice. **The Future of Difference**. New Brunswick: Rutgers University Press, 1985, pp.274-317.
- GOLDMAN, Wendy. **Mulher, Estado e Revolução**: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.
- HENNIGEN, Inês; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Os lugares de pais e de mães na mídia contemporânea: questões de gênero. **Interamerican Journal of Psychology**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 81-90, abr. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-96902008000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 06 nov. 2019.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de Família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 44, p. 1-8, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf> Acesso em: 24 de mar. 2019.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua PNAD**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=20636&t=sobre>> Acesso em: 19 mai. 2019
- IBGE. **Aspectos dos cuidados das crianças de menos de 4 anos de idade**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100137.pdf>> Acesso em: 21 de maio de 2019.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo da Educação Superior**. Brasília: Ministério da Educação, 2011. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2015/Notas_Estatisticas_Censo_Superior_2015.pdf> Acesso em: 24 mai 2019.
- JARAMILLO, Isabel Cristina. **La crítica feminista al derecho, estudio preliminar**. In: WEST, Robin. Género y teoría del derecho, Bogotá: Uniandes, 2019, p. 103-133.
- JELIN, Elizabeth. **Pan y afectos**: la transformación de las familias. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.
- LIPPMANN, Walter. **Public Opinion**. New Brunswick: Transaction Publishers, 1991.
- LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MENDONÇA, Maria Collier de. O encontro com Andrea O'Reilly. In: MENDONÇA, Maria Collier de. **A Maternidade na Publicidade. Uma Análise Qualitativa e Semiótica em São Paulo e Toronto**. 2014. Tese de Doutorado em Comunicação e Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/4644/1/Maria%20Collier%20de%20Mendonca.pdf>>. Acesso em: 21 mai 2019.

NUNES, Sílvia Alexim. Histeria e psiquiatria no Brasil da Primeira República. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 17, supl. 2, p. 373-389, Dec. 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702010000600006&lng=en&nrm=iso>. access on 06 Nov. 2019.

OLIVEIRA, Euclides. Alienação Parental e as Nuances da Parentalidade - Guarda e Convivência Familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015.

O'REILLY, Andrea. Ain't I a Feminist?: Matricentric Feminism, Feminist Mamas, and Why Mothers Need a Feminist Movement/Theory of Their Own. **Motherhood Hall of Fame Keynote**, 2014. Disponível em <https://motherhoodfoundation.files.wordpress.com/2015/05/procreate_andrea_oreilly_july_1_2015.pdf> Acesso em 30 set. 2019.

_____. Teaching Motherhood Studies: From Normative Motherhood to Empowered Mothering. Conferência apresentada no **MIRCI'S 20th anniversary**. Toronto, Canadá, 2016. Disponível em <https://www.academia.edu/30059596/TEACHING_MOTHERHOOD_STUDIES_From_NoNormati_Motherhood_to_Empowered_Mothering> Acesso em 30 set. 2019.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos_GenerG_Valeria_Pandjarjian.doc>. Acesso em 02 out. 2019

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: Novos paradigmas do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, Apr. 2014.

SMITH, Dorothy E. **The everyday world as problematic: a feminist sociology**. Athens–Clarke County: Northeastern University Press, 1987.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>>. Acesso em 05 jun. 2016.